

A IMPORTÂNCIA DE UM LAUDO TÉCNICO DA PERÍCIA CRIMINAL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO

Gabriella de Sousa Fonseca¹

Orientador: João Batista Machado Barbosa²

Resumo

O objetivo deste projeto é destacar a importância da Perícia Criminal junto ao Poder Judiciário, enfatizando a análise do trabalho pericial e a relevância desses profissionais nas investigações criminais, já que os resultados da perícia são relevantes e consistentes provas, na fundamentação e tomada de decisões dos magistrados para a conclusão das contendas. Por ser considerado um trabalho de extrema relevância em seus aspectos constitucional e infraconstitucional, ao longo dos anos a atividade vem se destacando pelos avanços no domínio civil e criminal. Porém, este não é o caso da Perícia Civil do Rio Grande do Norte que apresenta deficiências extremas em sua organização, padronização de procedimentos e suficiência tecnológica. Tal prática compromete o estatuto de “cientificidade” da comunidade pericial, pondo em dúvida a credibilidade da prova material produzida e inviabilizando a consolidação de um sistema judiciário imparcial e democrático.

Palavras-chave: Perícia Criminal; Investigação; Importância; Deficiências.

Abstract

The aim of this project is to highlight the importance of the Criminal Expertise into the judiciary, emphasizing the analysis of forensic work and the relevance of these professionals in criminal investigations, whereas the results of expertise are relevant and consistent evidence in the rationale and decision making of magistrates for the completion of contention. To be considered a work of extreme relevance in their constitutional and infra-constitutional aspects, over the years the activity has been emphasized by advances in civil and criminal matters. However, this is not the case of Rio Grande do Norte's Civil Expertise, whose showing extreme deficiencies in their organization, standardization of procedures and technological sufficiency. This practice undermines the status of "scientificity" the expert community, questioning the credibility of the evidence produced materials and render the consolidation of a democratic and impartial judiciary.

KeyWords: Criminal Expertise, Research, Importance; Disabilities.

¹ Formada em Administração pela Universidade Potiguar; graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - Uni/RN. gabriellasousaf@gmail.com

² Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Professor MSc de Direito Penal no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI. jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar como está sendo feita a perícia criminal na cidade de Natal, onde relatos de sua precariedade acarreta na impossibilidade de alguns crimes serem processados devido à falta de laudos técnicos.

A preocupação com o tema é muito relevante, pois a perícia criminal tem um papel imprescindível para a justiça criminal, e através dela pode-se elaborar provas materiais, e assim alcançar uma imparcialidade e revelar a verdade sobre fatos que envolvam ações criminosas, garantindo assim o respeito aos direitos humanos. Se essa perícia não for imparcial, objetiva e com embasamento, esse laudo será inútil para a justiça.

Segundo a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), a perícia criminal pode ser conceituada como sendo uma atividade técnico-científica prevista no Código de Processo Penal, indispensável para elucidação de crimes quando houver vestígios. A atividade é realizada por meio da ciência forense, responsável por auxiliar na produção do exame pericial e na interpretação correta de vestígios. Os peritos desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procuradores e juízes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais (APCF,2013).

Através da definição acima pode-se concluir que o perito criminal está a serviço da justiça para ajudá-la a encontrar provas, sejam elas técnicas ou periciais, através de vestígios deixados na prática do delito.

Os peritos são responsáveis por estudar corpos ou qualquer resquício encontrado na cena do crime, analisar o local, assim como reconstruir a cena desse crime, para saber o que realmente ocorreu, realizar exames laborais quando necessários para identificação de corpos, DNA, impressões digitais, entre outros.

A prova pericial tem um peso essencial para saber como os fatos ocorreram naquele local de crime.

Para este trabalho, a pesquisa feita será apresentada da seguinte forma. Primeiramente será abordado os aspectos mais importantes sobre a perícia criminal como: definição, onde está disciplinada, as suas dificuldades; em seguida será demonstrada a função do perito criminal, sua importância e as dificuldades encontradas na profissão. Será tratado ainda na pesquisa a importância da prova e qual o problema encontrado pelo direito penal no processamento dos processos devido a falta desse laudo. A pesquisa se deu através de entrevista junto ao órgão ITEP/RN e os órgãos judiciários do Rio Grande do Norte, como: Ministério Público, Varas Criminais, Delegacia geral, entre outros.

2. PERÍCIA CRIMINAL

A perícia criminal está disciplinada no Código de Processo Penal, no art. 1 da lei nº 11.690/2008, nos arts. 145 a 147 da seção II e 420 a 439 do Código de Processo Civil, no art.827 da Consolidação das leis trabalhistas, e no §º 1º do art.77 da lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Define-se perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. (FRANÇA,2014, pg.12).

Pelo conceito de França, 2014, a perícia criminal é um ato pelo qual a autoridade procura conhecer a existência ou não de acontecimentos que possam interferir na decisão judicial, através de laudos técnicos e científicos.

A atuação da perícia criminal e médico-legal é essencial para o embasamento da decisão judicial, e sua atuação tem sido essencial para a defesa de direitos e garantias fundamentais das pessoas. A ciência que está relacionada com este tema é denominada de Criminalística, sendo esta uma ciência aplicada que utiliza conceitos de outras áreas do conhecimento, como aquelas relacionadas as ciências naturais e tecnológicas.

A criminalística apresenta técnicas e leis próprias que são fundamentadas em normas particulares na legislação, sendo encontradas também nos códigos de Processo Penal e Processo Penal Militar, que dão embasamento legal a atividade pericial. Para o meio judiciário as provas materiais necessitam de fundamentação para que tenham a veracidade necessária para que o juiz possa fundamentar sua decisão no processo judicial.

Ou seja, o trabalho da Perícia Criminal é extremamente importante para trazer à luz da Justiça, o criminoso oculto. A efetividade da utilização do conhecimento dos peritos é assegurada em Lei conforme Art. 145, CPC, que será melhor entendido no decorrer deste trabalho, que nos diz o seguinte acerca do Perito: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por um perito, segundo disposto art. 421.”. (BRASIL, 1973)

A perícia criminal apresenta uma carência grave no que refere-se à organização, padronização de procedimentos e tecnologia. Essa modalidade, tem como atribuição desempenhar atividade como: exames de corpo delito, que compreende desde a análise de materiais até o esclarecimento da execução criminosa, através da apreciação e análise de vestígios detectado no local do crime.

Em se tratando do Estado do Rio Grande do Norte, o quadro da Polícia Científica é totalmente ou parcialmente ausente na maior parte do território potiguar, e deverá permanecer como está por um longo período. De acordo com pesquisa realizada junto aos servidores do ITEP/RN, a polícia científica do RN é bastante precária e a situação vem se agravando cada vez mais pela falta de recursos e profissionais, fato que vem gerando greves sistemáticas em consequência da insatisfação.

Hoje, o pior problema vivido por parte da perícia criminal, é a forma precária como essa competência é realizada. A sede do ITEP³ de Natal possui uma estrutura precária, tendo à disposição, equipamentos básicos para a realização de exames. Se a situação na capital já é ineficiente, no interior ela praticamente não existe.

A perícia criminal tem a função de revelar a verdade sobre os fatos por ela analisados nas ocorrências criminosas através de seus peritos, que são de extrema importância para o sucesso dessa análise. São eles que detém o conhecimento técnico para a execução da atividade e assim alcançar o sucesso dos resultados.

3. O PERITO CRIMINAL

O perito criminal é um servidor público, a serviço da justiça, que realiza uma análise crítica e científica dos locais onde os crimes ocorreram. Ele está apto a localizar as provas, e avaliar os vestígios do delito encontrado. Essas provas são de extrema importância para um processo criminal, não podendo ser descartadas, mesmo que o réu confesse o delito. O perito é responsável por estudar o corpo do objeto, realizar exames laboratoriais, e analisar todos os dados que dispõe e conseqüentemente, refazer a cena do crime, na busca de indícios que leve aos culpados.

Dessa forma são observados os tipos de disparos e armas utilizadas, se houve defesa ou uso de outros artefatos que aos olhos do leigo passam despercebidos. Esse profissional ingressa no cargo através de concurso público, podendo se envolver em operações independentes e ainda em perícia de pequenos delitos, ou de operações específicas em conjunto com outros órgãos da justiça.

A essência da perícia na elucidação de crimes consiste no auxílio que presta a Justiça apontando provas técnicas ou periciais, através da análise de vestígios produzidos nos delitos,

³ ITEP – Instituto técnico-Científico de Polícia

montando um verdadeiro quebra cabeça até chegar ao relatório final. Nessa tarefa ele refaz o percurso do crime tantas e quantas vezes forem necessárias, examina o local e realiza exames laboratoriais de vestígios que julgar importantes até a elucidação do crime. A lei 12.030/2009 estabelece as normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal e garante a sua autonomia. Assim como os juízes, os peritos só agem quando provocados.

A perícia criminal se estende a outras áreas como: biologia, odontologia, biomedicina, engenharia, entre outros. Esses profissionais são responsáveis pela elaboração de laudos periciais, destinado à justiça criminal quando solicitados. O disposto no art. 160 do CPP, enfatiza que “os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos quesitos formulados”. (BRASIL, 1941).

A clareza desse dispositivo não deixa dúvidas quanto a responsabilidade pericial no que diz respeito a veracidade dos fatos, bem como os argumentos utilizados para chegar a conclusão que podem auxiliar o juiz e as partes envolvidas na elucidação de crimes. A lei é clara quando explicita que o laudo deve ser escrito pelo próprio perito, mesmo existindo assistentes e que nesta redação esse profissional seja objetivo, claro e tire as suas próprias conclusões na finalização do laudo. Esse procedimento está previsto no disposto do art. 159⁴ do Código de Processo Civil nos parágrafos 1º e 2º, que detalha o exercício dessa profissão.

O prazo de 10 dias para a elaboração de um laudo pericial está previsto no parágrafo único do art. 160 do CPP⁵, podendo ser prorrogado, a requerimento do perito em casos excepcionais. Esse laudo além de conter todas as informações técnicas, deve ser acompanhado de provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Diante do exposto, pode-se concluir que a atuação do perito criminal e o seu laudo técnico são de extrema importância para a elucidação de alguns casos em que só através desses procedimentos poderão ser resolvidos. Nesse caso, o perito auxilia nas investigações e no processo judicial, e aponta os sinais que levam a materialização do crime, para chegar ao verdadeiro culpado, ou seja, o autor do crime.

3.1 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA PROFISSÃO

⁴ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

⁵ Art.160, **Parágrafo único** - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Como em qualquer área profissional, a atividade pericial passa por diversos problemas como: falta de material, estrutura desfavorável, dificuldade em conservar a cena do crime intacta para o perito poder trabalhar, falta de profissionais qualificados e de investimentos, entre outras. As notícias veiculadas no portal G1.com do Rio Grande do Norte, em 09/05/2014, colocam o perito criminal do ITEP, Fabricio Fernandes como relator de experiências do dia a dia em seu trabalho. Ele aponta a precariedade do instituto, pontuando diversos problemas como a falta de laboratórios para análises e exames mais complexos para solução dos casos mais urgentes.

Durante a reportagem ele explica que em face da falta de laboratório para fazer exames de DNA, para identificação de cadáveres e até mesmo de crimes sexuais, as famílias acabam convivendo com a angústia de não terem seus casos resolvidos. Ele enumera a existência de mais de três mil amostras catalogadas sem, ter sequer uma previsão para solicitar os exames de DNA. A Assessoria do ITEP confirmou a inexistência de prazo para a realização dos exames de DNA justificando que a cada seis meses, as amostras são enviadas para Salvador.

É sabido pela população do Estado que o órgão responsável pelos possíveis exames está precário tanto de profissionais como de materiais para coleta e que devido a essa falha, dezenas de crimes continuam impunes. De acordo com o relato do perito, das 12 cidades contempladas com os jogos da Copa do Mundo, Natal é a única capital que não possui um laboratório de genética. Enfatizou ainda que a situação era pior até 2006, pois só se fazia identificação de corpos por meio de comparação de impressões digitais ou pela arcada dentária. E que se fosse preciso o DNA, as famílias tinham que procurar um laboratório particular e pagar pelo exame. Somente depois de 2006, profissionais foram capacitados em genética forense, porém, faltava a estrutura para a realização dos exames.

O perito atribui os problemas enfrentados pelo ITEP à falta de vontade política, pois segundo ele, vários projetos já foram enviados ao Governo do Estado, solicitando a implantação de laboratórios e até agora nada foi resolvido. Na avaliação do perito Fabrício, 600 mil reais seriam suficientes para a criação de um laboratório de genética e os equipamentos, considerados a parte mais cara, são disponibilizados pelo Governo Federal.

Ele avalia que esse laboratório seria de grande ajuda para a população e o judiciário, na elaboração de exames de DNA em um prazo de até 72 horas, acabando com a defasagem de até seis meses como são feitos na atualidade em Salvador. O resultado disso segundo o perito é o descaso para a população e prejuízo para a justiça do Estado que deixa de solucionar mais casos devido a essa precariedade do órgão.

Ele conclui que esses exames não iriam servir apenas para identificação de corpos, mas também para casos em que o resultado de amostras, que só podem ser comprovadas por exame de DNA, sejam consistentes para levar a prisão ou soltura de um suspeito. As vezes segundo o perito, as únicas pistas encontradas são manchas de sangue, cabelo ou qualquer outro material genético que só são possíveis suas identificações através de análise. Por este motivo a investigação fica comprometida e muitos suspeitos acabam soltos ou inocentes presos.

Outros exemplos são os envolvendo estupro. Nesse caso o exame de DNA é imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado.

Uma reportagem veiculada pelo Jornal da rede Globo de televisão, no site da globo.com, confirmou o descaso da perícia do Rio Grande do Norte e suas péssimas condições de trabalho. A realidade do Instituto foi mostrada indubitavelmente de uma maneira bastante drástica. No prédio foram encontradas mais de 30 urnas funerárias com corpos que aguardavam identificação em um local inapropriado como o pátio a céu aberto onde também estavam espalhados dezenas de baldes com ossadas humanas. Confirmando as palavras do perito FERNANDES a reportagem do jornal da Rede Globo aludiu à situação, a falta de laboratório genético na instituição, de equipamentos básicos como câmaras frigoríficas, higienização, material de apoio, como tesouras, agulhas, serras, etc, além da estrutura predial, que é precárias condições, configurando um verdadeiro abandono.

Outro problema demonstrado na reportagem é o número reduzido de peritos.

O Juiz criminal Henrique Baltazar, outro entrevistado, afirmou a reportagem que o maior problema do ITEP é de gestão. Segundo ele há muito interesse político relacionado ao órgão e pouco trabalho.

A falta de estrutura emperra a solução de muitos crimes e a impunidade continua muita veze, por falta de equipamentos básicos e simples como uma maleta, reagentes químicos, laboratório, enfim, algo que faz parte do dia a dia de um perito criminal. Mas o pior de tudo é a indiferença da população.

4. DA IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL

Tão importante quanto a confissão do acusado é a prova pericial, pois de posse das provas documentais e demais elementos juntados aos autos o juiz terá subsídios para se orientar e finalizar seu julgamento.

Para Genival Veloso (2014, p.13), a prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato. Diz ainda que o seu objetivo é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

A prova é uma espécie de confirmação dos fatos, no processo penal essa prova se dá através da reconstrução dos acontecimentos, que irá demonstrar a existência ou inexistência do ocorrido ou seja, é uma busca pela verdade real. A verdade que se busca não é uma verdade absoluta mas, uma verdade que tenha uma relação de correspondência entre os fatos que a constituem e a ideia que se faz a respeito dos mesmos.

Com isso, tem-se que a prova é a reunião de dados designados a revelar argumentações ocasionadas no litígio. Ela vai convencer o juiz acerca dos fatos expostos e confirmados no andamento da lide. A prova tem por finalidade demonstrar a autoria e a materialidade dos fatos tratados na ação para que o juiz consolide a justiça. O juiz não poderá motivar sua decisão somente nos elementos colhidos na investigação, terá que expor os motivos que o levaram a tal decisão.

Como já foi dito, no processo penal busca-se a verdade real dos fatos, fazendo com que o juiz e as partes apresentem uma extensa liberdade para comprovarem suas alegações, através das provas. Sendo esta um meio em que se demonstra tudo aquilo que se quer provar nas suas alegações, ou seja, são os mecanismos fundamentais para que seja provada a veracidade dos fatos.

Segundo Mirabete (2005, p.288):

“Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade”.

Assim, tem-se que o meio de prova nada mais é do que tudo aquilo convém comprovar os acontecimentos declarados pelas partes, devendo-se sempre procurar demonstrar a verdade real.

Percebe-se com isso que não é possível a condenação da parte sem que seja comprovado aquele ato cometido, ou seja, nenhuma pessoa deve ser condenada sem que o fato tenha sido comprovado no processo. A prova tem uma função importante na motivação do juiz, pois é através dela que o juiz irá fundamentar sua decisão. As partes podem se valer

de todos os métodos aptos para provar aquilo que está sendo alegado. Salientando que é inadmissível o uso de provas obtidas de forma ilícita.

5. CRIMES QUE DEIXAM DE SER PROCESSADOS DEVIDO A AUSÊNCIA DA PROVA PERICIAL

Grande parte dos inquéritos costumam não ser concluídos e acabam sem condenações, devido à falta de provas periciais que atestam a culpabilidade dos réus. Provas que seriam de extrema importância para solucionar crimes e assim punir os culpados. Essas costumam ser afetadas por falta de conservação e pela inércia da polícia científica que não tem como fazer sua parte, isso tudo se dá devido a falta de equipamentos, estrutura do local de trabalho, a conservação do local do crime, do material genético, etc. Isso tudo faz com que as investigações acabem sem solução e os casos sejam resolvidos ao acaso.

Conforme dito no tópico anterior, a prova é um elemento que demonstra a veracidade dos fatos, pois como se sabe, nenhuma pessoa pode ser condenada sem que haja uma comprovação daquele ato cometido, e é através da prova que o juiz irá fundamentar sua decisão juntamente com outros elementos comprobatórios para tal. De acordo com o art.161 do CPP⁶, a perícia pode ser executada na fase de inquérito ou na fase do processo, em qualquer dia e horário, devendo o perito atentar para o prazo de dez dias para a preparação do laudo, podendo esse prazo ser prorrogado, de acordo com o art.160, parágrafo único do CPP.

O art. 182 do CPP⁷, estabelece que o juiz não ficará limitado, ou seja, vinculado ao laudo pericial, ele poderá aceitar ou rejeitá-lo no todo ou em parte, podendo julgar o caso contrariamente ao laudo apresentado de forma fundamentada. Existem casos em que o exame é imprescindível, e nessa circunstância, o exame de corpo delito ou qualquer outro deverá ser feito. Essa investigação é indispensável sempre que deixar vestígios, não podendo ser suprido mesmo que exista a confissão do acusado, de acordo com os termos do art. 158 do CPP⁸. Percebe que essa observação minuciosa recebe uma estima probatória elevada, e acontece sempre que houver a existência de vestígios e esses não tiverem desaparecido.

O artigo 167 do código de processo civil, nos apresenta uma exceção, quando expressa: “Art. 167 - Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem

⁶Art. 161 - O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

⁷Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

⁸Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.” (BRASIL, 1973). Esse artigo deve ser interpretado juntamente com o art. 564, III, b ⁹ do CPP, o qual irá demonstrar a consequência que poderá ocorrer na falta do exame de corpo de delito. Pretende-se evidenciar que a falta da realização desse exame por culpa do Estado venha a acarretar danos à defesa, portanto, deve-se observar as nuances desse artigo.

Em uma breve entrevista com o Promotor de Justiça Luiz Eduardo Marinho¹⁰, observa-se que alguns casos deixam de ser processados em face da precariedade do Órgão competente ITEP (Instituto Técnico Científico do Estado do Rio Grande do Norte).

De acordo com o Promotor, devido à instabilidade do ITEP, quando a vítima é encaminhada ao órgão para fazer o exame de corpo de delito, na maioria das vezes, não consegue realiza-lo por causa da estrutura precária. Mas qual a repercussão disso? O promotor explicou que a ausência do exame de corpo de delito, exclui a materialidade do fato, ou seja, fica a palavra da vítima contra a do acusado.

Digamos que a vítima relate que foi agredida pelo acusado e este diz que não a agrediu. Só com um laudo (um exame de corpo delito) que irá se comprovar que realmente ela foi agredida.

Em outros casos, o exame é feito, mas precisa de uma complementação para comprovar a gravidade da lesão. É o caso, por exemplo, de uma pessoa que sofreu um grave impacto por força de uma agressão e lhe é solicitado um novo exame depois de 30 dias para verificar a gravidade da agressão. O artigo 168 do código de processo penal e seus parágrafos¹¹, segue enfocando a eficiência ou a retificação do exame após o período solicitado. Mas qual é a repercussão desse caso? A falta desse laudo complementar faz com que aquelas lesões acabem no juizado especial que é um juizado onde em tese se aplica uma pena de prisão, ou seja, beneficiando o agressor. Em todos os crimes a falta dessa perícia sempre beneficia o criminoso. Isso nos casos de crimes de lesão corporal, que de acordo com Mirabete (2014, p.71), são aqueles que ofendem à integridade corporal ou à saúde, ou seja, dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano.

⁹Art. 564 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

¹⁰ Promotor de Justiça no Ministério Público do Rio Grande do Norte, Professor de Direito Penal no Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

¹¹**Art. 168** - Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor: § 1º - No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. § 2º - Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no Art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime. § 3º - A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Nesse sentido, existem entendimentos jurisprudenciais a respeito da ausência do laudo pericial e a desclassificação do crime, conforme abaixo:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PERDA DE DENTES. DEFORMIDADE OU DEBILIDADE PERMANENTES NÃO VERIFICADAS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que a vítima, ao levar um soco na boca em meio a uma briga com colega, perdeu dois dentes inferiores. II. Impossibilidade de equiparação da hipótese dos autos, de amolecimento e perda de dois dentes em razão de um soco desferido na boca em meio a uma briga, com casos de mutilações de membros, de nariz ou orelhas, de cicatrizes grandes advindas de queimaduras a fogo ou por substâncias químicas, ocasionadas de forma violenta e dolosa, que só podem ser revertidas através de cirurgia plástica. III. Caracterização da qualificadora que necessita da aferição de critérios de índole subjetiva. IV. A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante. V. Hipótese em que há possibilidade de realização de intervenção odontológica capaz de minimizar o resultado da lesão, que embora mantenha o seu caráter de definitiva, a vítima não será considerada uma pessoa deformada. VI. Possibilidade de enquadramento na hipótese de debilidade permanente de função prevista no inciso III, § 1º do mesmo art. 129 do Código Penal, porém, diante da ausência de qualquer laudo pericial atestando eventual perda parcial da função, não se pode proceder ao enquadramento pretendido. VII. Para considerar a lesão como causadora de debilidade permanente seria preciso incursionar pela prova ou quiçá produzi-la nesse sentido tanto para defini-la em termos fáticos quanto para determinar a extensão de seus efeitos físicos, o que é inviável em sede especial, diante do óbice da Súmula 07 /STJ. VIII. Recurso não conhecido.... (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1220094 MG 2010/0190257-1 (STJ) Data de publicação: 09/03/2011).

Ainda em relação aos crimes contra a vida, de acordo com um servidor da 3ª vara criminal, estes só são processados quando os laudos chegam. Mesmo que demorem, os promotores aguardam a elaboração para poder acusar. Um caso inusitado de estupro de uma senhora de 82 anos que chegou na 6ª vara criminal, apesar de ter o material para comprovar o fato ficou sem laudo por não existir um laboratório que fizesse o exame aqui no Estado e como ia demorar a fazer noutra cidade a juíza indeferiu o pedido da perícia sob a alegação de que ia passar o tempo da prisão preventiva e a pena poderia ser relaxada, a falta desse laudo, no crime de estupro, não configura nulidade absoluta do processo. Daí percebe a importância da eficácia e da agilidade na elaboração desses laudos.

Foi citado ainda os crimes contra o patrimônio, que são: furto, roubo, extorsão, dano, etc., todos eles são difíceis de ter uma pena adequada devido à ausência desse laudo, em face do problema de estruturação do ITEP. Em relação a área patrimonial existe muitos problemas com os laudos que comprovam arrombamento, tanto nos crimes de furto, destruição ou arrombamento de obstáculo a subtração da coisa. A falta desses exames faz com que o crime passe a ser considerado simples. Nesse caso, permite a aplicação da suspensão condicional do processo ao réu.

Pode-se ressaltar, através do que foi exposto que a omissão do estado, acaba beneficiando o réu. Com isso, o art. 171 do CPP¹², vai demonstrar sobre a importância da perícia nesse tipo de crime, qual seja, aqueles cometidos com destruição ou rompimento de obstáculos, onde a perícia é necessária e obrigatória já que a falta desta pode excluir a sua qualificadora. A omissão da perícia pode parecer um desinteresse da autoridade policial, fazendo com que haja uma desclassificação do crime, ou seja, passando de um crime de furto qualificado para o simples. É o que diz um entendimento do TJ-MG, “Se o rompimento do obstáculo deixa vestígios, é imprescindível a perícia para a sua constatação, implicando a falta de perícia na rejeição da qualificadora ou na desclassificação para a modalidade simples”.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PERÍCIA - NÃO REALIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA - QUALIFICADORA DA ESCALADA NÃO DEMONSTRADA - DECOTE - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - TENTATIVA - DIMINUIÇÃO DA PENA PELA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Diante da existência de provas inequívocas da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação do acusado. - A excludente pertinente à desistência voluntária somente se configura quando o agente, voluntariamente, abandona a execução do delito. - "Se o rompimento do obstáculo deixa vestígios, é imprescindível a perícia para a sua constatação, implicando a falta de perícia na rejeição da qualificadora ou na desclassificação para a modalidade simples." (TJMT) - Não restando devidamente demonstrada a ocorrência da escalada pela prova coletada, deve ser afastada a qualificadora respectiva. - Havendo equívoco na análise das circunstâncias judiciais, cumpre reduzir a pena-base. - Tendo o 'iter criminis' sido razoavelmente percorrido, não há como reduzir a pena pela fração máxima prevista em lei. - Sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido por Defensor Público, faz ele jus à isenção de custas

¹²Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

judiciais. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10145120184638001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 04/03/2013).

Uma vez desprezada a realização da investigação pericial, essa não pode ser substituída pela confissão do réu. Por esse motivo quando não tiver essa prova, a punição processual aplicada é a eliminação da qualificadora.

E nesse sentido, coleciona abaixo alguns julgados referente a citada explanação:

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico entre as Turmas de direito penal desta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes que deixam vestígios, é imprescindível, à comprovação do delito, a realização de perícia técnica. Tal exigência só é excepcionada se, no caso concreto, os vestígios tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à perícia. 2. No caso, não há nos autos nada que indique a impossibilidade de realização da perícia técnica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1333799 MT 2012/0145973-5 (STJ), Data de publicação: 08/05/2013).

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. I. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes). II. No caso, em que pese o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, remanesce a figura do delito de furto qualificado, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes. Recurso provido para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Mantida, todavia, a figura do furto qualificado, em razão do concurso de agentes, e, conseqüentemente, a reprimenda estabelecida na r. sentença condenatória. (Recurso Especial nº 1105371/DF (2008/0252598-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 02.06.2009, unânime, DJe 03.08.2009).

Com isso, entende-se que a falta desse laudo faz com que o crime seja considerado simples e sendo simples comporta a suspensão do processo beneficiando o réu pela omissão do estado. E vale salientar que os defensores públicos ficam de olho nisso, ou seja, na hora que chega um processo sem esses laudos a primeira coisa que eles pedem é a desqualificação do crime, de crime qualificado para simples.

Já com relação aos crimes ligados ao estatuto desarmamento, hoje os promotores têm um entendimento de que não é necessário denunciar com o laudo da arma, mostrando que a

mesma está apta para ser usada, o denunciante pode fazê-lo sem o laudo. Ocorre que na instrução do processo é preciso provar que aquela arma de fato tem potencialidade de disparo e está apta a ser usada. A pergunta é porque esse laudo é necessário? Porque irá comprovar a materialidade do crime de porte ou de posse ilegal de arma de fogo fazendo com que o portador seja condenado. A ausência desse laudo ensejará a discussão acerca da natureza do objeto. Se é um objeto apto ou não para ser considerado crime. Confiscada uma arma de fogo, o exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a sua potencialidade. Nesses casos só é admissível a prova indireta se não houver nenhum vestígio, ou seja, todos tiverem desaparecidos por completo, o que não ocorre. O entendimento no HC 183494/DF, diz que se uma arma está quebrada por exemplo, é como se fosse um objeto qualquer, não se presta para que o cidadão seja denunciado pelo crime. O entendimento jurisprudencial assim esclarece:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA ENÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. 1. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva (CPP, art. 158). Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso. 2. Ordem concedida para, mantendo a condenação, fixar a pena imposta ao paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 dias-multa, no piso. (STJ - HABEAS CORPUS HC 183494 DF 2010/0159033-6 (STJ), Data de publicação: 01/09/2011).

TJ-DF - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 20030710004353 DF
CRIMINAL - ROUBO - ARMA DE FOGO QUEBRADA - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. A UTILIZAÇÃO DE ARMA QUEBRADA É SUFICIENTE APENAS PARA CARACTERIZAR A ELEMENTAR DA GRAVE AMEAÇA (ART. 157, CAPUT DO CP) E NÃO A MAJORANTE DO USO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I DO CP). A EXASPERAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À ARMA DE FOGO DECORRE DO MAIOR PERIGO QUE APRESENTA PARA A VIDA DA VÍTIMA, QUE PODE VIR A SER ATINGIDA DIANTE DE UM DESCONTROLE DO SEU AGRESSOR. TAL MOTIVO JÁ NÃO PERSISTE QUANDO A ARMA NÃO SE ENCONTRA APTA PARA DISPARO, DE FORMA QUE A CIRCUNSTÂNCIA NESTE PONTO NÃO

DEVE SER CONSIDERADA, DIANTE DO CRITÉRIO DA LESIVIDADE DO INSTRUMENTO DO CRIME.

Tal relato poderia ser ilustrado por exemplo, no caso de um cidadão pilotando uma moto com um revólver na cintura, ao ser abordado pela polícia, recebe ordem de prisão e é autuado em flagrante. A polícia não sabe se aquela arma está apta a disparar ou não mas, se a perícia comprovar que aquela arma é quebrada, que ela não tem mecanismos que possam dar propulsão a um projétil e disparar, o crime é impossível. Não pode existir um crime de posse ou porte de arma de fogo com uma arma que está quebrada, ou seja, é considerado um crime impossível.

Mas, por tudo aqui explanado, a área mais importante é a do tráfico de drogas, mais especificamente o tráfico de entorpecentes, ligados às substâncias químicas, as drogas sintéticas. As drogas mais comuns encontradas na cidade de Natal são cocaína, maconha, crack, que são também as mais comuns em qualquer lugar do mundo. Pela experiência dos policiais essas drogas são conhecidas e identificadas pelo cheiro e características, principalmente a maconha e o crack. A cocaína ainda gera discursão, embora alguns policiais a reconheçam também pelo cheiro.

Já as drogas sintéticas precisam de um laudo técnico que atestem a existência de princípio ativo naquele comprimido, por exemplo, que é proibido e que está na portaria do Ministério de Saúde. Se o policial pega um comprimido não pode dizer se é êxtase ou qualquer outra droga porque existem vários tipos sintéticos. Para que possa denunciar o acusado, que foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, o inquérito policial tem que ser concluído em 30 dias e a denúncia ser elaborada em mais 10. Ao fim desses 40 dias, como regra necessita de um laudo técnico atestando qual o tipo de droga, os princípios ativos e se um deles está presente naquela droga sintetizada apreendida e se está de acordo com a portaria do Ministério de Saúde como droga.

Com isso, percebe-se que a demora na elaboração desses laudos e a falta de equipamentos para elaboração de alguns exames acabam beneficiando o réu. Porque quando a prova pericial é produzida em harmonia com as informações da criminalística, essas exercem papéis fundamentais para provar a materialidade do delito, restando assim, uma aplicação efetiva da pena pela justiça.

5.1 DAS CONSIDERAÇÕES DOS PERITOS A RESPEITO NA DEMORA DOS EXAMES:

Pelo exposto da promotoria do Ministério Público do RN sobre a demora nos laudos periciais e dos crimes que deixam de ser processados devido à falta desses exames, foi ouvido também o outro lado, ou seja, os peritos do ITEP para saber deles a real situação em que se encontra o órgão e o porquê da demora na emissão desses laudos.

Em entrevista com o coordenador do setor de medicina legal do COMELE¹³, Eudes Valério Antunes, ele detalhou como acontece a confecção desses laudos e como ocorre esse processo. Disse que ao receber o corpo com morte suspeita, são realizados vários exames, além da necropsia. Em algumas vezes, o médico em virtude do pedido do delegado ou até mesmo por suspeita dele, pede para fazer outros exames e esses são mais demorados. Tem necropsia que é rápida, como a de um acidente de trânsito. Porém, se houver um pedido para fazer outro exame, o material é enviado para o laboratório para exames complementares do tipo: alcoolemia, toxicológico, envenenamento, dependendo do que aconteceu, o exame que a autoridade policial solicitar. Como exemplo ele citou o envenenamento que demanda um pouco mais de tempo porque tem que comparar o medicamento com aquela substância encontrada no corpo da vítima

Pelo código de processo penal o exame tem que ser feito em até 10 dias, mas quando pede um exame complementar que demora um pouco mais, o perito explicou que leva em média de 20 a 30 dias. Em relação ao exame de DNA, ele esclareceu que depende muito de orçamento governamental. Em 2014 o exame só foi enviado uma vez, esclareceu ainda que a média normal é enviar de seis em seis meses o material para exame.

De acordo com o coordenador, o ITEP está esperando a reforma de um novo prédio para o funcionamento do laboratório. Nesse ano de 2014 os lotes enviados foram 11 exames, sendo 10 para identificação e 1 caso de estupro, disse ainda que eles esperam acumular um número considerável de solicitações de exames para poder enviá-los para o exame. Em média essas análises são feitas em 20 dias, depois que chegam ao ITEP passam mais uma semana para que o laudo seja concluído e envia pro judiciário.

O perito explicou ainda que é mais difícil identificar o corpo de pessoas de famílias carentes porque na maioria das vezes não possuem identidade, não fazem exame dentário e com isso dificulta a identificação, fazendo com que esses exames demorem um pouco mais. O exame da digital geralmente faz por comparação, e essa comparação geralmente se dá pelo documento de identidade. No caso de um corpo em decomposição é através do exame de DNA, mas esses demoram bem mais. Conforme relato do perito, os exames mais demorados

¹³ COMELE – Coordenadoria de Medicina Legal

são os de DNA porque são feitos fora, os outros demoram em média 2 dias no máximo se tiver documentação. A liberação do corpo não depende da feitura do laudo, depois de colhido o material necessário, corpo é liberado para a família, No entanto, se precisar colher mais dados, demora um pouco mais,

No que se refere ao COCRIM¹⁴, os laudos demoram mais, foi o que disse o perito criminal Marcos Guimarães¹⁵. Ele explicou que o laudo pericial tem que está vinculado a alguma situação como a um inquérito policial ou a um processo. Um exemplo dado pelo perito foi da violação de um imóvel. A Polícia Civil lavra o boletim de ocorrência e expede um laudo para a perícia, sem instaurar inquérito. Uma demanda considerável vai para o ITEP mesmo que o laudo não esteja instaurado em um contexto policial. Segundo ele a polícia não pode simplesmente lavrar o boletim de ocorrência e mandar para o ITEP sem fazer um inquérito policial, quando isso ocorre é um erro de procedimento.

No interior do Estado quando ocorre morte violenta, devido a falta de estrutura da Polícia Civil, quando o perito chega ao local do crime encontra a Polícia Militar e muitas vezes eles não instauram nem inquérito e fica aquela cifra negra, ou seja, acontece o crime mas não se instaura a apuração oficial mesmo com a presença da perícia no local. Ele relata que existem muitos crimes no interior que não possuem inquérito instaurado. Já na região metropolitana, a situação melhorou com a instalação da Delegacia Especializada de Homicídio (DEHOM) que atende Natal e a Grande Natal.

Antes da DEHOM, muitos crimes eram periciados mas não era instaurado inquérito. De acordo com o art.6 do Código de Processo Penal, inciso VII¹⁶, cabe à autoridade policial (delegado de polícia) requisitar a perícia. Com isso, o laudo só deveria sair se houvesse a instauração de um inquérito, mas a realidade é outra. O perito informou que o Ministério Público fiscaliza, cobrando os laudos e mesmo sem um pedido oficial ele vai expedindo os laudos e enviando já que a prova é necessária, sem ela o crime fica passível de ser desqualificado pelo advogado do acusado. O Código de Processo Penal, diz que a requisição tem que ser oficial ou da autoridade policial ou do Ministério Público ou pelo juiz. Segundo o perito entrevistado, dos casos que ele está envolvido, 40% dos laudos não possuem uma requisição formal. Ele manda porque é o trabalho dele e o código de processo penal estipula 10 dias¹⁷ para a elaboração desse laudo.

¹⁴ COCRIM – Coordenadoria de Criminalística.

¹⁵ Perito Criminal do setor de externa do ITEP.

¹⁶ Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

¹⁷ Art. 160. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.”

Existem casos no COCRIM do ano de 2012 que até hoje não chegou nenhuma requisição por parte de qualquer autoridade e quando chegam, são endereçadas pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, as vezes os delegados deixam passar. Conclui que existe um descompasso muito grande nessa questão. O problema da segurança pública na cidade é a falta de articulação. O tempo de espera para a confecção desses laudos é bastante grande, variando de acordo com cada caso.

Durante a realização dos Jogos da Copa, esse tempo diminuiu para 20 dias em face da presença da Força Nacional no Estado. A título de ilustração o perito mostrou uma requisição para fazer a perícia com data de agosto de 2014, que só chegou ao órgão no final de outubro para periciar, foi um caso de arrombamento, culminado com violência doméstica, ocorrido na Zona Norte da cidade.

O art. 6 do CPP ¹⁸e seus incisos I e II, é claro quando estabelece que assim que a autoridade policial tomar conhecimento do ocorrido deve chamar o perito e isolar o local para que as provas não desapareçam. No caso em questão as provas talvez nem existam mais, pois dois meses já haviam passado e o local não foi isolado. Outro grande problema enfrentado pelos peritos é com relação ao isolamento do local do crime para que as provas fossem preservadas, o que não acontece e isso acaba dificultando o trabalho dos mesmos.

O art. 169, caput, ¹⁹do código de processo civil, vai expor sobre a preservação do local do crime e em seu parágrafo único irá descrever como os peritos devem proceder em caso de qualquer alteração ocorrida no local. Mas esse problema só ocorre devido a deficiência da polícia que não tem um treinamento adequado e as vezes até tem mas não faz. Os primeiros a chegarem ao local do crime são curiosos que acabam destruindo as provas e prejudicando o recolhimento de dados para o laudo técnico. O maior problema encontrado pelos peritos nos crimes de morte violenta está na questão do isolamento da área pela Polícia Militar. O perito explica que o grande problema ainda é trabalhar com micro-vestígios. No caso do ITEP que não faz exame de DNA, a demora na elaboração desses exames é muito grande. Ele deu um exemplo de um caso em que enviou um material para análise de material em fevereiro de 2013 e já estamos em outubro de 2014 e o resultado ainda não chegou. “Essa demora se dá devido ao problema na estrutura do ITEP, por não ter esse laboratório aqui no Estado. E aí os

¹⁸Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

¹⁹Art. 169 - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

exames ficam a mercê do pessoal viajar daqui para Salvador, tem também os problemas de liberação de diárias, tem um monte de coisas por trás, que acabam dificultando esses resultados”.

Além do problema na demora do envio dos exames ainda tem a questão do Estado fornecer o reagente para poder levar para o laboratório em Salvador, porque lá só é fornecida a estrutura. E isso tudo demora por conta de licitações que tem que ser feitas e vários outros problemas burocráticos. Disse ainda que tem certos tipos de exames (como o da digital) que nem são feitos em todos os crimes por falta de material que não chegam a durar nem 30 dias.

Os laudos no COCRIM demoram mais do que na COMELE porque este trabalha com vestígios humanos, e os materiais ficam por conta do COCRIM. Quando se referir ao corpo humano, ficará a cargo da COMELE, e como já tem o corpo físico na hora da perícia, isso acaba facilitando o trabalho, daí porque a complexidade é menor e por isso mais rápido. Como o corpo é o material, após ser aberto o médico legista analisa e faz o laudo na mesma hora, constatando as lesões. Ao contrário da COCRIM, que se relaciona com o local do crime. Neste caso é feito a dinâmica do evento, observação de projéteis de arma de fogo, mancha de sangue, coleta de sangue e resultado laboratorial. Desta maneira os laudos da criminalística são mais complexos devido à quantidade de informações por isso acabam demorando mais para serem realizados.

Em se tratando de identificação de drogas o laboratório do ITEP mostra algumas deficiências. Quando a droga é comum como a maconhada, a identificação é mais fácil, ou seja, a amostra é enviada ao laboratório, via delegacia e se houver flagrante essa amostra é analisada dentro do prazo limite de até 48 horas. O laudo de constatação é feito através de teste químico e tem um prazo de mais dez dias para emitir um laudo definitivo. Nota-se que para drogas existem dois laudos um de constatação, para que possa manter o réu preso em caso de prisão em flagrante e outro definitivo que é enviado em até 10 dias para a delegacia. Já para as drogas sintéticas, existe um certo limite para se fazer, são necessários alguns equipamentos específicos que existem no laboratório mas, devido a falta de estrutura encontram-se encaixotados. E são esses casos que acabam não sendo processados devido a falta desse laudo comprovando o tipo de droga naquela substância. Alguns crimes não são processados pela falta de laudo, como por exemplo o LSD que pode ser apreendido fora da sua forma original, presente em selos, por exemplo, que precisavam de um exame mais específico para comprovação dessa substância, LSD²⁰. Como esse exame não pode ser feito,

²⁰LSD - Perturbadores ou alucinógenos sintéticos são substâncias fabricadas em laboratório, não sendo, portanto, de origem natural, e que são capazes de provocar alucinações no ser humano.

por se tratar de uma apreciação mais detalhada e não ter o equipamento adequado para fazer, nem o material ir para outro estado para análise, não existe laudo e, conseqüentemente, o crime não pode ser processado de forma devida. O laudo ele serve para comprovar o princípio ativo daquela droga e sem ele fica difícil aplicar a pena adequada.

6. CONCLUSÃO

Como os acontecimentos apresentados no processo muitas vezes não são bem compreendidos pelo juiz se faz necessário o uso da perícia criminal, que é considerada uma peça importante, a qual demonstra através de laudos, os acontecimentos que interessam para o julgamento do caso.

Diante da análise apresentada pode-se perceber a importância que a perícia e o perito criminal especificamente têm para ajudar no desfecho da cena do crime. Ela pode ser requisitada por uma autoridade judicial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, sendo a mesma indispensável para revelar a verdade em crimes que deixam vestígios, não podendo esta ser dispensada mesmo que o acusado confesse a prática do crime. O presente artigo teve por finalidade mostrar a importância de um laudo pericial junto ao Poder Judiciário. Algumas nuances, deficiências, descaso do poder público e falhas foram apresentadas por técnicos e peritos para a realização de seu trabalho no Estado do Rio Grande do Norte que apresenta precariedade e a falta de suporte para a utilização de técnicas disponíveis, mas pouco exploradas.

Foram observadas ainda, as dificuldades que o órgão competente tem para realizar o seu trabalho, a falta de comunicação entre as entidades envolvidas, e a inexistência de formalidade entre a requisição da perícia e o envio do laudo para as autoridades judiciárias. Mostrou ainda a precariedade em se preservar o local do crime, fazendo com que muitas vezes, provas fossem perdidas devido a manifestação dos curiosos e da omissão da polícia em preservar o local, foi apresentado também decisões jurisprudenciais sobre o tema. Esse problema enfrentado pelos peritos acaba fazendo com que o laudo não tenha tanta credibilidade dependendo do caso, e nessa situação o Estado juntamente com o Ministério Público e as Defensorias Públicas, que são órgãos fiscalizadores da lei, deveriam criar meios para assegurar a ampla defesa no que diz respeito a prova pericial. Por todos os expostos, pode-se perceber a importância do perito, pois através das provas técnicas por ele apresentadas pode se permitir que os direitos e garantias dos cidadãos sejam acatados. É com base nessa perícia técnica que os juízes muitas vezes motivam suas decisões.

Por fim, pode concluir que, os laudos são essenciais para a solução dos crimes e a perícia criminal exerce um papel fundamental para a segurança pública e o poder judiciário, pois ela vai auxiliar a justiça a investigar, encontrar provas técnicas ou periciais, através da análise de vestígios produzidos nos delitos. Informações e provas serão colhidas no local do crime, e absolvidas todas as informações possíveis para que consiga chegar a uma possível verdade sobre os fatos ocorridos naquele local, podendo assim, comprovar a materialidade do crime ajudando a autoridade judiciária na sua decisão.

BIBLIOGRAFIA

Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF. Disponível em:

<<http://www.apcf.org.br/per%c3%ADciacriminal/Oque%C3%A9per%C3%ADcia.aspx>>.

Acesso em: 13 out. 2014.

BARBOSA, Anderson. **Sem fazer DNA há um ano, polícia do RN não tem como identificar corpos**. Rio Grande do Norte, 09, maio, 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/sem-fazer-dna-ha-um-ano-policia-do-rn-nao-tem-como-identificar-corpos.html>>. Acesso em 13 out. 2014.

BRASIL, Código de Processo Civil, **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973.

_____, Código de Processo Penal, **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. 5ª turma. Ministro Relator Gilson Dipp. Data do Julgamento: 22/02/2011 – Publicação: 09/03/2011. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18494802/recurso-especial-resp-1220094-mg-2010-0190257-1>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. 5ª Turma. Ministro Relator Marco Aurélio Bellize. Data do Julgamento: 02/05/2013 – Publicação: 08/05/2013. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23224252/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1333799-mt-2012-0145973-5-stj>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. 5ª Turma. Ministro Relator Felix Fischer. Data do Julgamento: 02/06/2009 – Publicação: 03/08/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063185/recurso-especial-resp-1105371-df-2008-0252598-2>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. 5ª Turma. Ministra Relatora Laurita Vaz. Data do Julgamento: 18/08/2011 – Publicação: 01/09/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21085167/habeas-corpus-hc-183494-df-2010-0159033-6-stj>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. 1ª Turma Criminal. Desembargador Relator Edson Alfredo Smaniotto. Data do julgamento: 30/11/2005 – Publicação: 08/02/2006. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4256319/apelacao-criminal-apr-20030710004353-df>>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2ª Câmara Criminal. Desembargadora Relatora Beatriz Pinheiro Caires. Data do Julgamento: 21/02/2013 – Publicação: 04/03/2013. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114775075/apelacao-criminal-apr-10145120184638001-mg> >. Acesso em 17 out. 2014.

GIOVANELLI, Alexandre; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A Perícia Criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. Disponível em:<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1672/1420>>. Acesso em: 13 out. 2014

MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. **Perícia policial não consegue identificar assassinos no Brasil**. São Paulo, 16, maio, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/pericia-policial-nao-consegue-identificar-assassinos-no-brasil.html>>. Acesso em 13 out. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABBETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

